



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325893

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2094599-23.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Silvio Miodutzki*, contra decisão a fls. 66-68 **que lhe indefere gratuidade de justiça e corrige o valor da causa de ofício.**

Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria e familiar. Sustenta, ainda, que a ação questiona a inclusão indevida de tarifas no contrato e requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Diante disso, não há justificativa para a alteração do valor da causa pelo juízo. Além disso, caso seja indeferida a justiça gratuita, o recolhimento das custas processuais não deve ser calculado sobre o valor integral do contrato, mas sim sobre o proveito econômico da ação, conforme o entendimento jurisprudencial predominante. Assim, as custas devem ser fixadas com base no valor de R\$ 7.235,16. Requer, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC), cabível em relação à gratuidade (art. 1.015, inciso V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Em relação à retificação do valor da causa, o recurso não comporta conhecimento. O art. 1.015 do CPC elenca as decisões interlocutórias passíveis de agravo de instrumento, sendo que a insurgência da agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses, de modo que o recurso não pode ser conhecido. Também não se amolda ao conceito de taxatividade mitigada estabelecido pelo STJ. Ainda que se analise o caso à luz do Tema 988 do STJ, que admite, excepcionalmente, agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, permanece descabida a pretensão de mitigação da taxatividade do rol, que se condiciona à existência de urgência decorrente da inutilidade da questão em futuro recurso de apelação, requisito não constatado no caso dos autos, visto que a matéria debatida pode ser tratada em futura apelação sem implicar cerceamento de defesa.

Em relação à gratuidade de justiça, não é dado ao juiz, exceto quando os elementos dos autos manifestamente demonstrem que o requerente do benefício não faz jus a ele, negá-lo, sem observar o § 2º do art. 99 do CPC, nestes termos: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, *devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (destaquei).

Para demonstrar a impossibilidade de pagar os encargos processuais o juiz deve, caso entenda que o requerimento de gratuidade não traz essa demonstração, fixar prazo razoável para a parte realizá-la, sendo nula a decisão que, de inopino, indefere o benefício, como ocorreu.

Assim, **DOU PROVIMENTO à parte conhecida do recurso**, para **anular** a decisão agravada no que concerne ao indeferimento do benefício sem contraditório regular, determinando, assim, o cumprimento do efetivo contraditório previsto no § 2º do art. 99 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publique-se com **urgência**, cabendo ao próprio agravante peticionar nos autos de origem, juntando cópia desta decisão, para conhecimento e cumprimento pelo respectivo juízo.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator